AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.928 - RS (2021/0099865-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADAM WOLFF POMIN
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	ANA MARIA LINDNER
AGRAVADO	:	DIOGO GONZALEZ TENFEN
AGRAVADO	:	DOUGLAS JOSE VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	ELINAH NARUMI INOUE
AGRAVADO	:	FABIANE KAREN MIYAKE
AGRAVADO	:	FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA
AGRAVADO	:	FERNANDA SENECHAL DUARTE
AGRAVADO	:	GABRIELA ASSUITI
AGRAVADO	:	GUILHERME OLINTO LUCENA
AGRAVADO	:	GUSTAVO CAETANO GIAVARINI
AGRAVADO	:	GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER
AGRAVADO	:	HENRIQUE JIN SON KIM
AGRAVADO	:	ISADORA BRAGAROLI
AGRAVADO	:	LUCAS VILICZINSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIANNA ALVES MANETTI
AGRAVADO	:	MARINA DAL BOSCO VOLACO
AGRAVADO	:	NATHALIA ROTHEN DE SA
AGRAVADO	:	NICOLAS GABRIEL MENDES PREHL PAULIQUE
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BRITES MOREIRA
AGRAVADO	:	PEDRO HELO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS DUARTE - PR008301
		LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638
		ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS - PR069607
INTERES.	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS	:	SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
		ROBERTO TAMBELINI - SP355916
		CAIO LEON NORATO DE LIMA - PR080875
		BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE EXAME ENAD PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. REVER. SÚMULA 7/STJ. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Documento eletrônico VDA34881768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 17:15:24
Código de Controle do Documento: 64EE1A3B-F158-4CF2-BC58-3DCF42B7F88C

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, os Recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar inaudita altera pars, contra ato da Diretora Geral da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP objetivando seja determinado aos impetrados a realização antecipada de suas colações de grau e a emissão de seus certificados de conclusão de curso/diploma, tendo em vista terem concluído o Curso de Medicina em 18/10/2019, com a integralização curricular, restando pendente apenas o resultado do ENADE/2019, com prova prevista para meados de janeiro de 2019. Apontavam a necessidade de antecipação da colação de grau com vistas a viabilizar suas inscrições no Conselho Regional de Medicina – CRM, porquanto a maioria dos formandos já teriam proposta de trabalho ou foram aprovados em concurso, não sendo razoável que a negativa de antecipação da solenidade venha lhes prejudicar, mormente porque o ENADE apenas se prestaria para avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do desempenho individual de cada aluno. Acrescentaram, ainda, a disponibilidade de realização da prova do ENADE em janeiro de 2019, com vistas a colaborarem com a avaliação institucional da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal e remessa necessária, negou provimento ao recurso de apelação do INEP, mantendo incólume a decisão monocrática de concessão da ordem (fls. 568-571). Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição do presente agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-se o provimento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II - Conforme se verifica do acórdão do Tribuna de origem, fundamentado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o ENADE "é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma". Nessas circunstâncias, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela impossibilidade de antecipação da colação de grau dos bacharelandos antes da realização da prova do ENADE (uma vez que os recorridos não se negam em prestá-lo – fl. 19), na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

III - De toda a sorte, a liminar concedida na origem consolidou situação fática no tempo, aplicando-se a teoria do fato consumado, consoante farta jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AREsp 1726015/PR, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021; REsp

Documento eletrônico VDA34881768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 17:15:24
Código de Controle do Documento: 64EE1A3B-F158-4CF2-BC58-3DCF42B7F88C

1908055/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

IV - Com relação à alegada violação dos arts. 296, 297, parágrafo único, 300, 302 e 520, I e II, do CPC/2015, constata-se que a conclusão em se fundou o aresto vergastado, acerca da aplicação da teoria do fato consumado, foi resultado do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, o que impossibilita o conhecimento do apelo especial nesse ponto, em decorrência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34881768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2022 17:15:24
Código de Controle do Documento: 64EE1A3B-F158-4CF2-BC58-3DCF42B7F88C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1868928 - RS (2021/0099865-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADAM WOLFF POMIN
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	ANA MARIA LINDNER
AGRAVADO	:	DIOGO GONZALEZ TENFEN
AGRAVADO	:	DOUGLAS JOSE VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	ELINAH NARUMI INOUE
AGRAVADO	:	FABIANE KAREN MIYAKE
AGRAVADO	:	FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA
AGRAVADO	:	FERNANDA SENECHAL DUARTE
AGRAVADO	:	GABRIELA ASSUITI
AGRAVADO	:	GUILHERME OLINTO LUCENA
AGRAVADO	:	GUSTAVO CAETANO GIAVARINI
AGRAVADO	:	GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER
AGRAVADO	:	HENRIQUE JIN SON KIM
AGRAVADO	:	ISADORA BRAGAROLI
AGRAVADO	:	LUCAS VILICZINSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIANNA ALVES MANETTI
AGRAVADO	:	MARINA DAL BOSCO VOLACO
AGRAVADO	:	NATHALIA ROTHEN DE SA
AGRAVADO	:	NICOLAS GABRIEL MENDES PREHL PAULIQUE
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BRITES MOREIRA
AGRAVADO	:	PEDRO HELO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS DUARTE - PR008301
		LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638
		ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS - PR069607
INTERES.	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS	:	SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813
		ROBERTO TAMBELINI - SP355916
		CAIO LEON NORATO DE LIMA - PR080875
		BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE EXAME ENAD PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR. REVER. SÚMULA 7/STJ. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, os Recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar inaudita altera pars, contra ato da Diretora Geral da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP objetivando seja determinado aos impetrados a realização antecipada de suas colações de grau e a emissão de seus certificados de conclusão de curso/diploma, tendo em vista terem concluído o Curso de Medicina em 18/10/2019, com a integralização curricular, restando pendente apenas o resultado do ENADE/2019, com prova prevista para meados de janeiro de 2019. Apontavam a necessidade de antecipação da colação de grau com vistas a viabilizar suas inscrições no Conselho Regional de Medicina – CRM, porquanto a maioria dos formandos já teriam proposta de trabalho ou foram aprovados em concurso, não sendo razoável que a negativa de antecipação da solenidade venha lhes prejudicar, mormente porque o ENADE apenas se prestaria para avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do desempenho individual de cada aluno. Acrescentaram, ainda, a disponibilidade de realização da prova do ENADE em janeiro de 2019, com vistas a colaborarem com a avaliação institucional da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal e remessa necessária, negou provimento ao recurso de apelação do INEP, mantendo incólume a decisão monocrática de concessão da ordem (fls. 568-571). Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição do presente agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-se o provimento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II - Conforme se verifica do acórdão do Tribuna de origem, fundamentado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o ENADE "é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma". Nessas circunstâncias, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela impossibilidade de antecipação da colação de grau dos bacharelandos antes da realização da prova do ENADE (uma vez que os recorridos não se negam em prestá-lo –

fl. 19), na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

III - De toda a sorte, a liminar concedida na origem consolidou situação fática no tempo, aplicando-se a teoria do fato consumado, consoante farta jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no AREsp 1726015/PR, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021; REsp 1908055/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

IV - Com relação à alegada violação dos arts. 296, 297, parágrafo único, 300, 302 e 520, I e II, do CPC/2015, constata-se que a conclusão em se fundou o aresto vergastado, acerca da aplicação da teoria do fato consumado, foi resultado do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, o que impossibilita o conhecimento do apelo especial nesse ponto, em decorrência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, ao argumento de que rever o entendimento do Tribunal de origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, além de afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 956/959):

> [...]
> Em primeiro lugar, quanto à alegação de ofensa aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, razão pela qual o INEP não se insurge contra aparte do decisum ora recorrido que negou provimento ao apelo especial nesse ponto.
> Entretanto, quanto à alegação de afronta ao art. 5º, §5º, da Lei nº10.861/2004e aos arts. 296, 297, parágrafo único, 300, 302 e 520, I e II, do CPC, o ente público entende pela viabilidade do apelo especial.
> [...]
> Não obstante tais argumentos, o recurso especial não demanda o reexame de provas, posto que a situação fática está bem delimitada pelas instâncias ordinárias, cabendo ao eg. STJ apenas proceder à compatibilidade dos fatos descritos com o disposto nos artigos tidos por violados no recurso especial.
> [...]
> Com efeito, é incontroverso nestes autos que os impetrantes, na condição de

> formando sem curso de graduação, regularmente inscritos para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes–ENADE, mantiveram-se em situação irregular por não terem o resultado do ENADE publicado na data da pretendida colação de grau.
>
> [...]
>
> Consoante o art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, de modo que o não preenchimento do questionário do estudante e/ou a não realização do exame, impossibilita a colação de grau.
>
> [...]
>
> Dessa forma, nesse ponto, o cerne da discussão gira sobre a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que o aluno, por meio da obtenção de tutela provisória nos termos da legislação processual civil, tem o seu diploma de curso superior expedido sem ter realizado o ENADE —como exige o art. 5°, § 5° da Lei 10.861/04 —, mas é agraciado com a confirmação da liminar em razão do transcurso do tempo até julgamento final do processo.
>
> Em outras palavras, cabe a essa eg. Corte, a partir das premissas de fato estabelecidas pelas instâncias ordinárias, decidir se o deferimento de liminar *initio litis* autoriza ou não a manutenção de uma situação contrária ao direito, tendo em vista o transcurso do tempo.
>
> [...]

Na origem, os Recorridos impetraram mandado de segurança, com pedido liminar inaudita altera pars, contra ato da Diretora Geral da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP objetivando seja determinado aos impetrados a realização antecipada de suas colações de grau e a emissão de seus certificados de conclusão de curso/diploma, tendo em vista terem concluído o Curso de Medicina em 18/10/2019, com a integralização curricular, restando pendente apenas o resultado do ENADE/2019, com prova prevista para meados de janeiro de 2019.

Apontavam a necessidade de antecipação da colação de grau com vistas a viabilizar suas inscrições no Conselho Regional de Medicina – CRM, porquanto a maioria dos formandos já teriam proposta de trabalho ou foram aprovados em concurso, não sendo razoável que a negativa de antecipação da solenidade venha lhes prejudicar, mormente porque o ENADE apenas se prestaria para avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não do desempenho individual de cada aluno. Acrescentaram, ainda, a disponibilidade de realização da prova do ENADE em janeiro de 2019, com vistas a colaborarem com a avaliação institucional da Faculdade Evangélica Mackenzie do Paraná – FEMPAR.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal e remessa

necessária, negou provimento ao recurso de apelação do INEP, mantendo incólume a decisão monocrática de concessão da ordem (fls. 568-571). Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição do presente agravo.

No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-se o provimento, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos, além de outros a seguir.

Com efeito, no tocante a suposta violação ao art. 5º, §5º, da Lei n. 10.861/2004, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 649-650):

> [...]
> A matéria fática subjacente diz respeito a alegado direito das autoras colarem grau, independentemente de terem realizado a prova do ENADE.
> Sobre o assunto, entendo que o ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pelas universidades, preparando o cidadão para a vida profissional.
> Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.
> Nesse sentido destaco precedentes da Corte.[...].
> Ainda, com a concessão da medida liminar deferindo o pedido de participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, bem como de expedição do respectivo diploma e certificado de conclusão do curso (evento 3), impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, considerando a tutela jurisdicional já concedida e devidamente cumprida e exaurida.
> [...]

Conforme se verifica do acórdão do Tribuna de origem, fundamentado nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o ENADE "é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em

sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma".

Nessas circunstâncias, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela impossibilidade de antecipação da colação de grau dos bacharelandos antes da realização da prova do ENADE (uma vez que os recorridos não se negam em prestá-lo – fl. 19), na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

De toda a sorte, a liminar concedida na origem consolidou situação fática no tempo, aplicando-se a teoria do fato consumado, consoante farta jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme orientação deste STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.
>
> 2. Hipótese concreta em que a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.
>
> Decisão que se encontra em consonância com recentes julgados desta Corte.
>
> 3. Agravo Interno do instituto desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1726015/PR, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 06/08/2021)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, com pedido de liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine, às autoridades impetradas, que se abstenham de exigir do impetrante a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE como condição para colação de grau no curso de Direito da instituição de ensino e para expedição do diploma. A liminar foi deferida e posteriormente confirmada por sentença, que concedeu a segurança. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença.
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

> IV. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau do recorrido e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 17/07/2019, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 19/09/2019, bem como pelo acórdão recorrido, em 04/12/2019, ensejando, assim, a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, em 29/08/2019, e a expedição do diploma.
>
> V. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.
>
> Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.462.323/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018; AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2018; AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.
>
> VI. Recurso Especial improvido.
>
> (REsp 1908055/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

Com relação à alegada violação dos arts. 296, 297, parágrafo único, 300, 302 e 520, I e II, do CPC/2015, constata-se que a conclusão em que se fundou o aresto vergastado, acerca da aplicação da teoria do fato consumado, foi resultado do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos, o que impossibilita o conhecimento do apelo especial nesse ponto, em decorrência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0099865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.868.928 / RS**

Número Origem: 50576228520194047000

PAUTA: 13/12/2022 JULGADO: 13/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADAM WOLFF POMIN
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	ANA MARIA LINDNER
AGRAVADO	:	DIOGO GONZALEZ TENFEN
AGRAVADO	:	DOUGLAS JOSE VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	ELINAH NARUMI INOUE
AGRAVADO	:	FABIANE KAREN MIYAKE
AGRAVADO	:	FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA
AGRAVADO	:	FERNANDA SENECHAL DUARTE
AGRAVADO	:	GABRIELA ASSUITI
AGRAVADO	:	GUILHERME OLINTO LUCENA
AGRAVADO	:	GUSTAVO CAETANO GIAVARINI
AGRAVADO	:	GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER
AGRAVADO	:	HENRIQUE JIN SON KIM
AGRAVADO	:	ISADORA BRAGAROLI
AGRAVADO	:	LUCAS VILICZINSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIANNA ALVES MANETTI
AGRAVADO	:	MARINA DAL BOSCO VOLACO
AGRAVADO	:	NATHALIA ROTHEN DE SA
AGRAVADO	:	NICOLAS GABRIEL MENDES PREHL PAULIQUE
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BRITES MOREIRA
AGRAVADO	:	PEDRO HELO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS DUARTE - PR008301 LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638 ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS - PR069607
INTERES.	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS	:	SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813 ROBERTO TAMBELINI - SP355916 CAIO LEON NORATO DE LIMA - PR080875 BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Colação de Grau

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA34878162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/12/2022 15:24:16
Código de Controle do Documento: ADF65C29-EFF4-4205-822F-0A5D47A6108D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0099865-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.868.928 / RS**

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	ADAM WOLFF POMIN
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	ANA MARIA LINDNER
AGRAVADO	:	DIOGO GONZALEZ TENFEN
AGRAVADO	:	DOUGLAS JOSE VIEIRA GONCALVES
AGRAVADO	:	ELINAH NARUMI INOUE
AGRAVADO	:	FABIANE KAREN MIYAKE
AGRAVADO	:	FABRIZIO EMILIO CHIAMULERA
AGRAVADO	:	FERNANDA SENECHAL DUARTE
AGRAVADO	:	GABRIELA ASSUITI
AGRAVADO	:	GUILHERME OLINTO LUCENA
AGRAVADO	:	GUSTAVO CAETANO GIAVARINI
AGRAVADO	:	GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER
AGRAVADO	:	HENRIQUE JIN SON KIM
AGRAVADO	:	ISADORA BRAGAROLI
AGRAVADO	:	LUCAS VILICZINSKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIANNA ALVES MANETTI
AGRAVADO	:	MARINA DAL BOSCO VOLACO
AGRAVADO	:	NATHALIA ROTHEN DE SA
AGRAVADO	:	NICOLAS GABRIEL MENDES PREHL PAULIQUE
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BRITES MOREIRA
AGRAVADO	:	PEDRO HELO DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS DUARTE - PR008301 LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638 ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS - PR069607
INTERES.	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADOS	:	SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813 ROBERTO TAMBELINI - SP355916 CAIO LEON NORATO DE LIMA - PR080875 BARBARA MAGALHAES NEUBERT - PR077580
INTERES.	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA34878162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/12/2022 15:24:16
Código de Controle do Documento: ADF65C29-EFF4-4205-822F-0A5D47A6108D